

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIRETO**  
**GRADUAÇÃO EM DIRETO**

**Gibran de Pinho Souza**

**Jurimetria e o artigo 926 do Código de Processo Civil: análise da taxa de  
reversibilidade do Tribunal de Justiça do Pará**

Juiz de Fora  
2025

**Gibran de Pinho Souza**

**Jurimetria e o artigo 926 do Código de Processo Civil: análise da taxa de  
reversibilidade do Tribunal de Justiça do Pará**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Juiz de Fora como parte dos requisitos à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

de Pinho Souza, Gibran.

Jurimetria e o artigo 926 do Código de Processo Civil : análise da taxa de reversibilidade do Tribunal de Justiça do Pará / Gibran de Pinho Souza. -- 2025.

33 p.

Orientador: Magno Federici Gomes

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. jurimetria. 2. precedentes judiciais. 3. segurança jurídica. 4. CPC/2015. 5. gestão judicial. I. Federici Gomes, Magno, orient. II. Título.

**Gibran de Pinho Souza**

**Jurimetria e o artigo 926 do Código de Processo Civil: análise da taxa de reversibilidade do Tribunal de Justiça do Pará**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Juiz de Fora como parte dos requisitos à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 22 de agosto de 2025

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Orientador

Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Karol Araújo Durço

Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Me. Lucas Goulart Consulmagno Prata

Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho aos meus pais, Wanderlick Ferreira de Souza e Malusa Salomão de Pinho, que me ensinaram de forma exemplar que a educação é a fonte primária para combater as injustiças sociais. Ao meu irmão, Giordano de Pinho Souza, que sempre me mostrou que a dedicação supera qualquer talento. Aos meus avós paternos, Layrton Machado de Souza e Nelcy Maria Ferreira de Souza, que hoje me olham do céu, que me ensinaram que o ego jamais deve se sobrepor sobre a moralidade de fazer o que é certo. Aos meus avós maternos, Walter Tavares de Pinho e Maria Lúcia Salomão de Pinho, que mostraram que boas companhias podem sempre nos levar mais longe. Às minhas tias avós, Nádia Salomão e Denise Salomão, que me ensinaram a enxergar a vida com a leveza que ela merece. Aos primos (as) e tios (as), que completam a base do meu coração.

## RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) consolidou mecanismos relevantes voltados à uniformização da jurisprudência, especialmente por meio do art. 926, que consagra os princípios de estabilidade, coerência e integridade do ordenamento jurídico. No entanto, a efetividade desse dispositivo ainda enfrenta desafios estruturais e culturais no Poder Judiciário brasileiro, o que reforça a necessidade de análises mais aprofundadas. Diante desse cenário, o presente trabalho parte do problema acadêmico de investigar de que forma o uso de ferramentas jurimétricas, aliado à uniformização e à aplicação dos precedentes judiciais, pode contribuir para a efetividade do sistema de precedentes no Brasil. Assim, parte-se da hipótese de que a aplicação sistemática da jurimetria, associada às técnicas processuais previstas no CPC/2015, é capaz de aprimorar a coerência das decisões e reduzir a litigância repetitiva, por exemplo, promovendo maior eficiência judicial. Para alcançar esse objetivo, adota-se abordagem teórico-analítica e documental, fundamentada em doutrina, legislação e dados estatísticos extraídos do Tribunal de Justiça do Pará. Assim, são examinados os fundamentos normativos e filosóficos do modelo de precedentes, identificados os principais obstáculos práticos à sua efetivação e avaliadas experiências institucionais no uso de métricas judiciais. Os resultados obtidos evidenciam que, embora a jurimetria ainda seja incipiente no Brasil, sua incorporação ao cotidiano forense apresenta elevado potencial para fortalecer a previsibilidade das decisões, refletindo em um número menor de recursos e reversões e, conseqüentemente, maior previsibilidade e segurança jurídica.

Palavras-chave: jurimetria; precedentes judiciais; segurança jurídica; CPC/2015; gestão judicial.

## **ABSTRACT**

The 2015 Brazilian Code of Civil Procedure (CPC) consolidated relevant mechanisms aimed at standardizing case law, particularly through Article 926, which enshrines the principles of stability, consistency, and integrity of the legal system. Nevertheless, the effectiveness of this provision still faces structural and cultural challenges within the Brazilian Judiciary, underscoring the need for more in-depth analysis. In this context, the present study addresses the research problem of examining how the use of legal analytics, combined with the standardization and application of judicial precedents, can enhance the effectiveness of Brazil's precedent system. The central hypothesis is that the systematic application of legal analytics, when integrated with procedural techniques provided by the CPC/2015, can improve the coherence of judicial decisions and reduce repetitive litigation, thereby promoting greater judicial efficiency. To achieve this, the research adopts a theoretical-analytical and documental approach, grounded in legal doctrine, legislation, and statistical data extracted from the Court of Justice of the State of Pará. The study examines the normative and philosophical foundations of the precedent model, identifies the main practical obstacles to its implementation, and evaluates institutional experiences in the use of judicial metrics. The findings indicate that, although still in its early stages in Brazil, the incorporation of legal analytics into judicial practice has significant potential to strengthen decision-making predictability, resulting in fewer appeals and reversals and, consequently, fostering greater legal certainty and stability.

**Keywords:** legal analytics; judicial precedents; legal certainty; CPC/2015; judicial management.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2</b>	<b>UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>09</b>
2.1	JURIMETRIA NO BRASIL: BASES CONCEITUAIS, INDICADORES E LIMITES.....	12
2.2	ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA JURISPRUDENCIAL.....	16
<b>3</b>	<b>EFICIÊNCIA JUDICIAL E TÉCNICAS PROCEDIMENTAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....</b>	<b>20</b>
3.1	A INSERÇÃO DA JURIMETRIA NO BRASIL.....	25
3.2	APLICAÇÃO DO ARTIGO 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E TAXA DE REVERSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ.....	25
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>29</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Poder Judiciário brasileiro tem sido desafiado a responder com mais eficiência e coerência diante do crescente volume de demandas e da complexidade dos litígios. A multiplicação de processos semelhantes, somada à disparidade de decisões sobre questões jurídicas idênticas, evidencia a necessidade de mecanismos que promovam maior previsibilidade, estabilidade e efetividade nas decisões judiciais. É nesse cenário que se insere o modelo de precedentes introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC), cuja proposta é conferir maior racionalidade ao sistema, uniformizando entendimentos e otimizando a prestação jurisdicional.

Diante dessa realidade, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema acadêmico: de que forma o uso de ferramentas jurimétricas pode contribuir para a efetividade do sistema de precedentes no Brasil? Parte-se da hipótese de que a aplicação sistemática da jurimetria, associada às técnicas processuais previstas no CPC, é capaz de aprimorar a coerência das decisões, reduzir a litigância repetitiva e fortalecer a previsibilidade e a segurança jurídica.

A escolha deste tema justifica-se pela relevância social e acadêmica do debate sobre a modernização do sistema judicial brasileiro. A segurança jurídica, entendida como a confiança de que as decisões judiciais serão consistentes e fundamentadas, constitui requisito essencial para a estabilidade das relações sociais. Aliada a ela, a efetividade das decisões judiciais, traduzida na capacidade de produzir resultados concretos e adequados no tempo devido, representa um dos pilares para a consolidação de um Judiciário eficiente e alinhado às demandas contemporâneas.

Metodologicamente, adota-se abordagem teórico-analítica e documental. A pesquisa baseia-se em análise bibliográfica e documental, utilizando doutrina especializada, legislação e relatórios institucionais, além de dados estatísticos sobre padrões decisórios. A investigação empírica concentra-se nos índices de reversibilidade e recorribilidade de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), no período de 2018 a 2025. A escolha do TJPA decorre da disponibilidade de dados sistematizados, bem como de sua relevância como exemplo de tribunal que tem implementado iniciativas de gestão de precedentes e ferramentas de análise estatística.

Como marco teórico, adota-se a concepção de integridade do Direito formulada por Ronald Dworkin, segundo a qual a coerência e a consistência na aplicação das normas são

elementos essenciais para a legitimidade do sistema jurídico. A escolha desse referencial se justifica pela centralidade que a integridade ocupa na lógica dos precedentes, permitindo avaliar se as decisões judiciais analisadas estão alinhadas com a uniformidade e a racionalidade propostas pelo CPC.

Com isso, o trabalho se organiza em quatro capítulos. O primeiro corresponde à introdução, em que se apresentam o problema acadêmico, a hipótese, os objetivos, a justificativa, a metodologia adotada e o marco teórico. O segundo capítulo trata da uniformização jurisprudencial no contexto jurídico brasileiro, abordando o sistema de precedentes previsto no CPC e os princípios de estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial, bem como as críticas à imprecisão do conceito de “jurisprudência dominante”. O terceiro capítulo volta-se à análise da eficiência judicial e das técnicas procedimentais no CPC, explorando a inserção da jurimetria no Brasil e, de forma empírica, a aplicação do art. 926 do CPC, com destaque para os dados de taxa de reversibilidade no Tribunal de Justiça do Pará. Por fim, o quarto capítulo apresenta as considerações finais, nas quais são retomados os achados da pesquisa e respondida a questão central proposta, avaliando se a jurimetria pode contribuir para a efetividade do sistema de precedentes no Brasil contemporâneo.

## **2 UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O Código de Processo Civil de 2015 representa um marco normativo na tentativa de fortalecer a coerência e a uniformidade das decisões judiciais no Brasil. Por meio do art. 926, consagrou-se o dever dos tribunais de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, a fim de assegurar previsibilidade e segurança jurídica. Tal diretriz busca reduzir a multiplicidade de entendimentos sobre temas idênticos e, conseqüentemente, racionalizar o funcionamento do Poder Judiciário.

Tal mudança reforça a obrigação dos magistrados em seguir entendimentos já consolidados, promovendo maior previsibilidade e uniformidade nas decisões judiciais, em consonância com os princípios de segurança jurídica e estabilidade das relações processuais (Theodoro Júnior, 2019, p. 143).

Essa iniciativa se demonstrou necessária diante da sobrecarga da tutela jurisdicional, que refletia processos judiciais com prazos morosos<sup>1</sup>, com decisões inconsistentes na mesma Comarca, e que acabava por refletir em uma obstrução de uma resolução no ambiente que deveria garantir a tutela do jurisdicionado. Com isso, a revisão dessas informações jurisprudenciais que estavam sendo publicadas não era mais apenas uma estratégia, mas um dever legal de buscar maior eficiência no sistema judiciário nacional e reduzir o imenso período que um litígio percorria as vias judiciais.

Assim, a morosidade judicial, enquanto fenômeno persistente e crônico no sistema de justiça brasileiro, revelou-se como um entrave não apenas técnico, mas também estrutural e ético, afetando diretamente a credibilidade do Judiciário e a confiança da população na efetividade dos direitos individuais. (Gomes; Ferreira, 2017, p.108). Nesse tocante, levanta-se a questão se o Poder Judiciário realmente garante uma tutela do jurisdicionado ou se se demonstra como um atravancador do próprio direito.

Nesse sentido, Gomes e Ferreira (2017, p.108) destacam que um processo judicial prolongado, gerador de angústias e marcado por ilegalidades temporais, contraria os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e compromete a noção de justiça sustentável, entendida como aquela que promove o bem-estar das gerações presentes e futuras. Tal perspectiva materializa a análise sobre como a duração razoável do processo, que

---

<sup>1</sup>No ano vigente, o tempo médio entre o início do processo e a primeira baixa é de 953 dias, número ainda expressivo diante da otimização dos processos judiciais eletrônicos. O dado foi obtido em maio de 2025, a partir das Estatísticas do Poder Judiciário, Justiça em Números (Brasil, 2025).

é prevista constitucionalmente, deve ser observada como elemento indispensável para a concretização de uma tutela jurisdicional efetiva, célere e alinhada aos objetivos maiores da sustentabilidade institucional. Dessarte, discutir a morosidade judicial sob esse viés não é apenas uma questão de gestão processual, mas um debate necessário sobre o papel do Judiciário na promoção de uma justiça que seja, ao mesmo tempo, eficiente, acessível e socialmente comprometida.

De forma reativa, diante do cenário de instabilidade jurídica, o CPC de 2015 buscou não apenas reforçar a força normativa dos precedentes, como também elevar o patamar da fundamentação judicial. Nesse sentido, o art. 489, § 1º, estabeleceu parâmetros objetivos para o dever de motivação, proibindo decisões meramente genéricas ou baseadas em argumentos de autoridade sem diálogo com o caso concreto.

Assim, o novo CPC, ao detalhar no art. 489, § 1º, hipóteses em que a decisão é tida por não fundamentada, reafirma o dever constitucional de motivação como pressuposto de validade do pronunciamento jurisdicional. Com isso, não há espaço, no processo brasileiro, para decisões implícitas, trazendo que a fundamentação deve ser suficiente e dialogar com todas as questões relevantes, fáticas e jurídicas, que foram postas pelas partes (Cambi, 2019, p 129). Entende-se, assim, que a inobservância desse dever colide com o Estado Democrático de Direito, pois apenas em contextos autoritários à uma omissão quanto às fundamentações da decisão, sem revelar as razões que a conduziram ao convencimento.

Não só isso, mais que um requisito formal, a motivação é condição de transparência, proporcionalidade e controle social da jurisdição, uma vez que permite a crítica pública, viabiliza o exercício do contraditório e fortalece a legitimidade da decisão. Em termos práticos, o art. 489, § 1º, não se limita a vedar justificativas genéricas, mas impõe um método argumentativo que reconstrói os fatos provados, enfrenta teses contrárias, e explicita por que certos precedentes e normas foram preferidos (Cambi, 2019, p 147). Dessa forma, cumprir a motivação não é apenas evitar nulidades, mas assegurar que o poder de julgar se submeta a razões compartilháveis.

À luz desses parâmetros de estabilidade jurisprudencial (art. 926) e de fundamentação qualificada (art. 489, §1º), impõe-se explicitar a matriz principiológica que orienta o desenho do processo civil contemporâneo. Em termos constitucionais, à título expositivo, destaca que a segurança jurídica e a efetividade não figuram como polos antagônicos, mas como critérios complementares que informam tanto a interpretação das técnicas processuais quanto a avaliação da legitimidade das decisões. Com isso, é justamente nesses princípios que se deve

compreender a coerência dos precedentes e a densidade da motivação (Mitidiero, 2013).

Dado o exposto, a segurança jurídica e a efetividade não se opõem no ordenamento jurídico, mas condicionam-se mutuamente. A primeira assegura previsibilidade, estabilidade de precedentes e proteção da confiança e a segunda exige que o processo concretize, em tempo razoável, os direitos materiais. Com isso, um procedimento previsível reduz litigiosidade e um procedimento célere reforça a confiança social. Assim, o equilíbrio decorre da proporcionalidade, posto que medidas de aceleração só se legitimam se preservarem o núcleo do devido processo, do contraditório substancial, da motivação e da real influência das partes (Mitidiero, 2013).

Nesse ínterim, a formalização desses conceitos levantados encontram-se no Livro III, Título I, do CPC, que trata da "Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais". A positivação normativa desses dispositivos reflete uma evolução institucional e normativa do ordenamento processual brasileiro, que passou a adotar uma perspectiva mais sistêmica na busca por coerência, previsibilidade e eficiência.

Diante dos fatos, a lentidão processual que historicamente marca o Judiciário brasileiro foi um dos principais fatores que impulsionaram a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, em 2004. Essa reforma instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado com a finalidade de reforçar a fiscalização da gestão administrativa e financeira do Poder Judiciário, além de promover maior transparência institucional e controle de informações. (Nery, 2006, p. 10)

Desde sua criação, o CNJ adotou medidas voltadas ao aprimoramento da justiça, entre as quais se destaca a realização de estudos, planejamentos estratégicos, reivindicação de verbas, compromissos e levantamentos estatísticos em âmbito nacional (Nery, 2006, p. 5). Essas análises permitiram mapear os principais desafios estruturais do sistema, como a identificação dos maiores litigantes, oferecendo subsídios concretos para a formulação de estratégias de enfrentamento da litigiosidade excessiva, desempenhando um papel central na indução de políticas de gestão mais eficientes e racionais e contribuindo para a modernização do sistema judicial brasileiro.

Para tanto, a sistematização de dados revelou não só o perfil da litigância de massa no país, mas também uma realidade preocupante: a consolidação de um modelo de advocacia repetitiva e de baixa complexidade, sustentado pelo grande volume de processos. Desde então, os dados reunidos pelo CNJ demonstram que o problema da litigiosidade persiste e que a criação do Conselho foi apenas o primeiro passo de uma longa jornada de modernização

institucional (Franco, 2019, p. 1).

Dados atualizados do painel Justiça em Números, do CNJ, indicam que, até abril de 2025, havia 80.164.591 processos pendentes de julgamento, dos quais aproximadamente 3.777.824 encontravam-se conclusos há mais de 100 dias. No mesmo período, foram ajuizadas 12.174.318 novas ações e baixados 13.429.000 processos, revelando uma taxa de entrada e saída quase equivalente, porém ainda insuficiente para conter o passivo acumulado<sup>2</sup>.

Tal cenário alimenta um ciclo de litigiosidade de massa e insegurança jurídica, comprometendo não apenas a celeridade, mas também a efetividade da jurisdição. É nesse contexto que a jurimetria se apresenta como uma ferramenta inovadora, capaz de oferecer diagnósticos precisos e subsídios para políticas judiciárias mais eficientes (Brasil, 2025).

Logo, a tecnologia se demonstrou fundamental para alcançar a possibilidade de metrificação dos dados do Poder Judiciário. Partindo dessa premissa, ultrapassamos o período em que não havia transparência e informações sobre os diversos processos ao redor dos tribunais brasileiros e conquistamos um cenário de oportunidades para inovações, tanto por meio de estratégias processuais, quanto por melhorias operacionais da própria instituição, como desenvolvimentos de novos sistemas e lógicas de comunicações entre secretarias e gabinetes.

## 2.1 JURIMETRIA NO BRASIL: BASES CONCEITUAIS, INDICADORES E LIMITES

A jurimetria, termo derivado da junção entre “juris” (direito) e “metria” (medida), representa a aplicação de métodos estatísticos e matemáticos ao estudo dos fenômenos jurídicos, o que garante uma observação quantitativa de decisões, de comportamentos institucionais e dos padrões judiciais. Com isso, esse termo traz uma complexidade etimológica que transcende a mera conexão de termos, mas levanta novas discussões sobre o universo crescente de possibilidades de inovações que podem ser desenvolvidas na área.

Essa abordagem ganha relevo especialmente na era dos dados massivos, *big data*, pois possibilita a extração de informações úteis a partir de grandes volumes de decisões judiciais. Marcelo Guedes Nunes, pioneiro no tema no Brasil, define a jurimetria como a utilização de técnicas estatísticas para mensuração e previsão de comportamentos jurídicos, com o intuito de aumentar a racionalidade do Direito e sua previsibilidade (Nunes, 2013, p. 4).

---

<sup>2</sup>No ano vigente, o tempo médio entre o início do processo e a primeira baixa é de 953 dias, número ainda expressivo diante da otimização dos processos judiciais eletrônicos. O dado foi obtido em maio de 2025, a partir das Estatísticas do Poder Judiciário, Justiça em Números (Brasil, 2025).

Para além da definição conceitual, a jurimetria possui uma finalidade estratégica: racionalizar a atividade jurisdicional e promover maior eficiência e coerência nas decisões judiciais. Ao viabilizar a mensuração de padrões decisórios, essa metodologia permite que se identifiquem incongruências internas, repetições improdutivas e zonas de incerteza interpretativa que afetam o desempenho do Judiciário. Como aponta Nunes (2013), a construção dessa técnica perpassa as seguintes habilidades:

A Jurimetria tem três pilares operacionais: jurídico, estatístico e computacional. O jurimetrista ideal seria, portanto, um bacharel em direito capaz de especular sobre o funcionamento da ordem jurídica e familiarizado com conceitos de direito processual e material; um estatístico capaz de discutir o planejamento de uma pesquisa e conceber testes para suas hipóteses de trabalho; e um cientista da computação capaz de operar programas para minerar e coletar dados (Nunes, 2013, p. 4).

O autor destaca que a estatística aplicada ao Direito contribui para a superação de um modelo analítico excessivamente abstrato e dogmático, ao permitir que operadores jurídicos tenham acesso a previsões baseadas em comportamento passado dos tribunais. Dessarte, trata-se de um novo instrumental que possibilita, por exemplo, avaliar a taxa de sucesso de determinados argumentos ou estratégias processuais, bem como antever a tendência de um tribunal em relação a temas jurídicos controversos (Nunes, 2013).

Nesse sentido, a jurimetria, definida como a "utilização de técnicas estatísticas para mensuração e previsão de comportamentos jurídicos, entra com o intuito de aumentar a racionalidade do Direito e sua previsibilidade", a fim de corroborar o conceito de sustentabilidade no processo e garantir maior previsão de custos e morosidade. Com isso, seria refletido um cenário jurídico que possibilitaria a disseminação do bem-estar das partes e, conseqüentemente, das próprias gerações futuras (Gomes; Ferreira, 2017, p. 106) e que estão influenciados indiretamente pela Jurimetria.

Assim, a inserção da jurimetria no sistema jurídico brasileiro configura um movimento de reconfiguração paradigmática do papel do Judiciário: de um espaço dominado apenas pela hermenêutica, passa-se a exigir também competências analíticas, estratégicas e tecnológicas.

Essa transformação não elimina a importância da interpretação jurídica, mas a complementa com elementos objetivos capazes de conferir mais racionalidade, consistência e responsabilidade às decisões judiciais. Trata-se, portanto, de uma evolução coerente com os princípios constitucionais de celeridade e eficiência, que devem nortear todas as funções estatais, inclusive a jurisdicional (Teixeira, 2008, p. 64).

Diante disso, é possível afirmar que a jurimetria representa mais que uma ferramenta de mensuração estatística: ela materializa uma nova racionalidade no Direito, orientada não apenas por princípios normativos, mas também por evidências empíricas capazes de influenciar decisões com base em dados objetivos. Trata-se de uma transformação que exige do magistrado não apenas domínio dogmático, mas também sensibilidade institucional para compreender os impactos sistêmicos de suas decisões (Barroso, 2012, p. 30).

Contudo, é necessário reconhecer que a jurimetria não pode ser tratada como solução absoluta para os problemas do sistema de precedentes. Isso porque a redução da complexidade do raciocínio jurídico a números pode gerar vieses, obscurecer elementos qualitativos da argumentação e, em alguns casos, induzir decisões automatizadas. Dessa forma, embora se mostre como ferramenta promissora, sua utilização deve ser pautada pela responsabilidade e pela consciência de seus limites, de modo a garantir que contribua efetivamente para a integridade e a coerência do Direito.

Ao reconhecer que decisões judiciais podem afetar políticas públicas, segmentos econômicos e direitos coletivos, o juiz passa a integrar uma lógica decisória que não se esgota na aplicação mecânica da norma, mas se estende à análise estratégica do contexto em que ela incide. Para isso, a efetividade e legitimidade do sistema processual dependem diretamente da rejeição de comportamentos viciados e rotineiros que se consolidaram à margem da legalidade e da Constituição, elevando a responsabilidade do Juiz de se estender quanto às fundamentações (Nunes; Pedron; Horta, 2017, p. 4).

Diante o exposto, entende-se não ser admissível que práticas reiteradas, ainda que historicamente toleradas ou justificadas por particularidades culturais do contexto brasileiro, sirvam como desculpa para perpetuar distorções institucionais ou impedir o avanço rumo a um processo mais íntegro e constitucionalmente orientado (Nunes; Pedron; Horta, 2017, p. 4).

Assim, reafirma-se a urgência de uma atuação judicial comprometida com a transformação institucional, capaz de alinhar prática e norma aos princípios constitucionais e à racionalidade jurídica contemporânea. Essa barreira, uma vez rompida, é capaz de transformar não só a previsibilidade formal e material das demandas judiciais, mas também toda uma cultura que valoriza a racionalização e a utilização de novas tecnologias para garantir a efetivação do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a evolução do sistema jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição da República de 1988 (CR/1988), evidenciou a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de racionalização da justiça, não apenas sob a ótica normativa, mas também com base em dados empíricos. Com isso, a jurimetria emergiu nesse cenário como uma ferramenta que visa romper com a tradição estritamente dogmática do direito, permitindo análises quantitativas sobre a atuação dos tribunais, os padrões decisórios e os fluxos processuais, que refletem como mecanismos para proporcionar maior consistência jurídica (Nunes, 2013, p. 2).

A adoção desse tipo de abordagem no Brasil representa não apenas uma inovação metodológica, mas uma ruptura epistemológica com a concepção de que a Justiça se faz exclusivamente pela interpretação normativa. Nesse sentido, ao exigir que os tribunais formulem súmulas com base em fundamentos racionais e em circunstâncias fáticas bem delineadas (teses de direito), o CPC/2015 sinaliza um avanço rumo a uma prática jurisdicional mais transparente, previsível e conectada à realidade dos litígios, superando a mera abstração legalista em favor de uma lógica decisória mais dialógica e contextualizada (Theodoro Júnior, 2019, p. 143).

No contexto institucional brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) teve papel central na introdução da racionalidade empírica no Judiciário ao criar o programa “Justiça em Números” e o sistema DataJud. Com essas ferramentas, tornou-se possível quantificar aspectos da litigância, como o número de processos pendentes, a taxa de congestionamento e o perfil dos maiores litigantes, consolidando uma base para o uso de análises jurimétricas como suporte à formulação de políticas judiciárias (Junquillo; Roesler, 2020, p. 8).

Sob esse aspecto, Barroso observa que o exercício do poder jurisdicional exige sensibilidade quanto aos efeitos sistêmicos de determinadas decisões, sobretudo em áreas marcadas por grande complexidade técnica ou repercussão econômica. Para Barroso, juízes devem adotar posturas de autocontenção institucional quando estiverem diante de decisões cujos impactos extravasam os limites do caso concreto, o que exige, por vezes, deferência a outras esferas do poder estatal (Barroso, 2012, p. 26). Essa ideia reforça o valor da jurimetria como ferramenta de apoio à decisão judicial, pois fornece informações objetivas e contextualizadas que auxiliam a delimitar os riscos e consequências práticas dos julgamentos.

A efetiva incorporação da jurimetria, entretanto, demanda mudanças culturais dentro do Judiciário, ainda sendo frequente a resistência por parte de magistrados e operadores do

direito em aceitar a objetivação de fenômenos jurídicos complexos por meio de dados estatísticos. Como argumenta Franco (2019, p. 5), essa resistência, muitas vezes, encontra respaldo na compreensão tradicional da atividade jurisdicional como exercício exclusivo da interpretação subjetiva e da sensibilidade do julgador. No entanto, é justamente por reconhecer que o juiz detém um poder discricionário no julgamento das demandas judiciais que se impõe a exigência de controle sobre o uso desse poder.

Dessa forma, a consolidação dos precedentes obrigatórios propostos pelos magistrados deve ser compreendida não apenas como uma resposta à sobrecarga judicial, mas como mecanismo essencial à racionalização da jurisdição. A identificação de padrões decisórios e a própria disponibilização de dados massificados permite aos tribunais uniformizar entendimentos em larga escala e trabalhar com o próprio uso de Inteligências Artificiais para melhorar a prestação de serviços judiciais (Junquillo; Roesler, 2020, p. 9).

Nessa perspectiva, a eficiência judicial prevista pela Resolução CNJ 325 [2020a], que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e outras providências, não pode ser confundida com celeridade automatizada ou simplificação irrefletida da decisão judicial. Com isso, a previsibilidade oriunda dos precedentes exige justificativas claras e adequadas, inclusive quanto à escolha por sua aplicação, uma vez que a reprodução mecânica de entendimentos, dissociada da análise contextual, pode comprometer a função garantista do processo e esvaziar a motivação das decisões judiciais (Junquillo; Roesler, 2020, p. 8).

Nesse cenário, observa-se que o sistema de precedentes demanda do Judiciário não só uma mudança procedimental, mas uma verdadeira transformação institucional. A jurimetria e os instrumentos de uniformização representam avanços, mas devem ser acompanhados de compromisso com a integridade argumentativa e com a coerência normativa. É exatamente a tríade de estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial que passará a ser examinada no próximo capítulo, à luz das exigências do artigo 926 do CPC e das implicações práticas para os tribunais superiores.

## 2.2 ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O CPC buscou implantar um modelo de racionalização da jurisdição por meio de um sistema de precedentes obrigatórios, refletido especialmente nos artigos 926 e 927. Esses dispositivos exigem dos tribunais a manutenção de jurisprudência estável, íntegra e coerente, fortalecendo a previsibilidade e a segurança jurídica no julgamento de casos análogos. Essa

exigência representa uma mudança de paradigma em relação ao modelo tradicional, mais aberto à discricionariedade do julgador.

Contudo, como observa Câmara, apesar da tentativa de alinhamento ao sistema de precedentes, o legislador ainda preservou o termo “jurisprudência”, cuja ambiguidade conceitual compromete parte da eficácia do novo regime. Para o autor, o uso da expressão “jurisprudência dominante”, ainda presente em trechos como o art. 926, §1º e §3º, é problemático, por se tratar de um conceito vago e impreciso, capaz de gerar incertezas quanto ao seu alcance e à sua aplicação prática (Câmara, 2020, p. 2).

Assim, essa abertura semântica do termo supracitado é apostada como imprecisa, o que compromete a efetividade da norma ao deixar margem para interpretações divergentes entre os tribunais. Essa ambiguidade gera incerteza sobre o que efetivamente se deve considerar como dominante, dificultando o cumprimento do objetivo de uniformização jurisprudencial.

Nesse sentido, nota-se que a tentativa do legislador de estruturar um sistema de precedentes encontra resistência tanto terminológica quanto cultural, sendo necessário maior rigor técnico e normativo para que os institutos realmente produzam o efeito uniformizador desejado. Isto posto, o sucesso dessa estrutura depende menos da norma posta e mais da disposição institucional em consolidar entendimentos com estabilidade e clareza, respeitando os parâmetros da integridade decisional e evitando a oscilação jurisprudencial desnecessária.

Para isso, reforça-se a possibilidade de aplicação de tecnologias como a Inteligência Artificial na identificação e aplicação dos precedentes. Como observa Franco (2019, p.6), com os novos instrumentos processuais do CPC, como o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o incidente de assunção de competência (IAC), há viabilidade de adoção de soluções tecnológicas que auxiliem na detecção automática de precedentes aplicáveis ainda no momento da análise da petição inicial. Assim, a automação desse processo pode gerar impactos significativos no controle da coerência jurisprudencial, ao permitir que casos com similaridade fática e jurídica sejam desde logo identificados e direcionados conforme os precedentes firmados, evitando decisões discrepantes.

A preocupação com a litigância repetitiva foi, de fato, um dos pilares da reforma introduzida pelo CPC. Em sede expositiva, a criação de institutos como a improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), segundo arts. 976 e seguintes do CPC, bem como os recursos especiais e extraordinários repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC), revela uma tentativa de estruturar um sistema eficiente de tratamento das demandas em massa (Ravagnani; Rodrigues, 2019, p. 2).

Tais instrumentos, aliados à imposição de observância obrigatória aos precedentes qualificados (arts. 926 e 927 do CPC), evidenciam uma mudança paradigmática na forma como o Judiciário deve lidar com os casos repetitivos e garantir coerência nas decisões. Trata-se de uma resposta normativa que visa não apenas mitigar a sobrecarga processual, mas também consolidar a confiança na justiça como instância racional e previsível (Ravagnani; Rodrigues, 2019, p. 2). Nesse contexto, o legislador passou a estruturar mecanismos voltados à formação de precedentes qualificados, com o objetivo de promover decisões paradigmáticas nas instâncias superiores e conferir maior uniformidade à jurisprudência. A criação de tais instrumentos buscou, de um lado, reduzir o número de ações idênticas que tramitam simultaneamente nos tribunais e, de outro, garantir a efetividade da tutela jurisdicional aos cidadãos. Trata-se de uma tentativa de equilibrar celeridade e segurança jurídica por meio de decisões vinculantes que orientem a atuação dos juízes em todo o país (Ravagnani; Rodrigues, 2019, p. 6).

Ao tratar da integridade do direito, Dworkin propõe que os juízes devem decidir os casos com base em princípios que confirmam coerência ao sistema jurídico como um todo, buscando sempre a melhor interpretação possível das normas existentes. Para ele, a integridade exige que o direito seja visto como uma narrativa contínua, e não como um conjunto desconexo de decisões pontuais (Dworkin, 2007, p. 271-272). Essa visão valoriza o compromisso com decisões passadas e com o desenvolvimento progressivo da jurisprudência, o que se aproxima diretamente dos objetivos de estabilidade, coerência e integridade preconizados pelo CPC.

A esse respeito, Câmara ressalta que o CPC buscou não apenas atribuir eficácia vinculante a determinadas decisões, mas estruturar um sistema funcional de precedentes, no qual a uniformidade jurisprudencial se torna instrumento de previsibilidade e isonomia. O autor critica, contudo, o uso impreciso da expressão “jurisprudência dominante” no texto legal, por entender que ela carece de rigor conceitual e abre margem para inseguranças interpretativas (Câmara, 2020, p. 5). Tal constatação reforça a necessidade de avançar em uma cultura jurídica comprometida com a consistência dos precedentes, para que o direito seja aplicado de maneira sistemática e racional.

Nesse ponto, a jurimetria pode desempenhar um papel fundamental ao fornecer indicadores quantitativos sobre a frequência, a estabilidade temporal e a abrangência territorial de determinados entendimentos, possibilitando identificar, com base em dados, quando uma tese realmente se apresenta como dominante. Assim, a utilização de ferramentas

jurimétricas contribuiria para reduzir a margem de arbitrariedade e reforçar a legitimidade das decisões judiciais que se apoiam na noção de jurisprudência consolidada.

Portanto, a consolidação de um sistema de precedentes no Brasil exige mais do que simples alterações normativas: impõe uma mudança cultural na forma como se compreende a função do Poder Judiciário. A adoção dos princípios de integridade e coerência, aliados ao uso racional de precedentes, representa não apenas uma técnica processual, mas um compromisso ético com a justiça e a segurança jurídica. Esse debate nos conduz diretamente ao próximo capítulo, que tratará da eficiência judicial e dos instrumentos de uniformização como resposta à litigância massiva e à fragmentação decisória.

### **3 EFICIÊNCIA JUDICIAL E TÉCNICAS PROCEDIMENTAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Em encontro ao entendimento sobre parâmetros de uniformização de jurisprudências, a análise técnica procedimentos judiciais já era levantada desde a metade do século XX, em que estudos empíricos realizados nos Estados Unidos demonstram a possibilidade de identificar padrões regionais de litigância e de julgamento, inclusive variações significativas nas indenizações concedidas por júris em diferentes localidades, a partir do treinamento de algoritmos para leitura de precedentes. Tais análises foram viabilizadas por meio de modelos experimentais que simularam julgamentos reais, com variações no conteúdo das instruções dadas aos jurados, revelando que até mesmo a formulação normativa influencia diretamente os veredictos proferidos (Loevinger, 1963, p. 33).

Partindo dessa análise, dois fatores tornam essa abordagem particularmente promissora. O primeiro reside na crescente sofisticação dos sistemas de coleta, indexação e recuperação de dados jurídicos, o que tende a uniformizar o acesso de juízes e advogados aos mesmos precedentes e fundamentos normativos no momento da deliberação. Isso reduz assimetrias informacionais e amplia a capacidade preditiva dos operadores do Direito. O segundo fator diz respeito à necessidade de familiaridade, por parte dos juristas, com estruturas conceituais da ciência, como linguagem matemática, métricas estatísticas e teorias de probabilidade (Loevinger 1963, p. 34).

Nesse cenário, em que modelos experimentais demonstraram a influência de fatores regionais e normativos sobre os veredictos nos Estados Unidos, ganha relevo a contribuição teórica de Posner. Sua perspectiva amplia o debate ao propor que o Direito deve operar sob critérios de eficiência, considerando o custo-benefício das decisões judiciais como parâmetro para a construção de um sistema jurídico mais racional (Posner, 2010).

Para isso, Posner defende que os litígios devem ser tratados como problemas econômicos, permitindo que a escolha judicial maximize a riqueza social e reduza o desperdício institucional. Com isso, a atuação do Poder Judiciário deixa de ser exclusivamente hermenêutica e passa a integrar princípios de utilidade, liberdade e igualdade, como vetores de um modelo de justiça funcional e sustentável (Zanon, 2013, p.148). Essa racionalização do sistema judicial, já observada em experiências estrangeiras, oferece subsídios para repensar a organização do Poder Judiciário brasileiro diante da litigância massiva e da busca por uniformização.

Em paralelo, Ronald Coase, em sua publicação *The Problem of Social Cost* (1960, p. 44), defende que o Direito deve atuar como um mecanismo de alocação eficiente de direitos, de modo a minimizar os custos sociais decorrentes dos conflitos e maximizar o valor total de produção na sociedade. Para o autor, disputas jurídicas não são apenas problemas morais ou normativos, mas essencialmente situações de escolha institucional, em que a organização legal deve buscar a solução menos onerosa para o conjunto da coletividade. Nesse contexto, o papel do ordenamento jurídico é permitir que as partes envolvidas ou, em sua ausência, o próprio Estado, encontrem arranjos que reduzam os prejuízos sociais decorrentes das externalidades negativas.

Transposta para a realidade brasileira, essa racionalidade econômica permite uma leitura crítica das dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário, especialmente diante do fenômeno da litigância em massa. Diante disso, é nesse cenário que as técnicas procedimentais introduzidas pelo CPC, como o indeferimento liminar da inicial, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o incidente de assunção de competência (IAC) ganham destaque como alternativas normativas voltadas à uniformização jurisprudencial e à redução dos custos institucionais da jurisdição. Esses mecanismos serão examinados a seguir, à luz de sua estrutura, eficácia e justificativa no combate à desorganização sistêmica do processo judicial brasileiro.

Dentro desse novo arcabouço, a figura da improcedência liminar do pedido, disciplinada pelo Art. 332, emerge como um instrumento procedimental de destaque, concebido para otimizar a duração razoável do processo e combater a litigiosidade repetitiva (Pinho *et al.*, 2018, p. 1). Assim, veja-se:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (Brasil, 2015)

Em reflexão, o caput evidencia a possibilidade de encurtar todo um processo que, caso não fosse identificada existência dos precedentes, provocaria mais um peso desnecessário e oneroso para o Estado. Não só isso, o artigo trás, no decorrer dos parágrafos, outras possibilidades de mapear demandas que já podem ser facilmente resolvidas:

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.[...] § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”(Brasil, 2015).

Ao permitir o julgamento imediato de demandas que contrariem entendimentos já consolidados em instâncias superiores, o legislador objetivou evitar o dispêndio desnecessário de tempo e recursos judiciais em litígios cujo desfecho já é previsível e inevitável (Macêdo, 2016, p. 5). Assim, essa abordagem não apenas libera a máquina judiciária para focar em casos que demandam cognição aprofundada, mas também desestimula a propositura de ações temerárias que reiteram teses jurídicas já exauridas por precedentes obrigatórios.

Apesar dos benefícios, o instituto da improcedência liminar não está imune a riscos de banalização ou uso indevido. O principal deles seria a aplicação indiscriminada ou equivocada do dispositivo por juízes que não se aprofundam na análise dos pressupostos ou que utilizam o instituto de forma a suprimir indevidamente o contraditório. A ausência de uma manifestação prévia do autor, especialmente quando o precedente ou a causa de prescrição/decadência não foram expressamente abordados na inicial, pode gerar a sensação de uma decisão arbitrária e "surpresa", minando a confiança no sistema judicial (Santos, 2015, p. 2).

Por conseguinte, outra técnica encontrada no código de processo vigente é o IRDR, a ver:

Art. 976 do CPC. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (Brasil, 2015).

Este artigo representa um direcionamento para como lidar com a multiplicidade de demandas a partir do segundo grau de jurisdição. Seu objetivo principal é uniformizar a jurisprudência e fixar teses jurídicas vinculantes sobre questões de direito que se repetem em inúmeros processos, sejam eles individuais ou coletivos (Lemos, 2019, p. 1). Nesse sentido, a competência para identificar os processos repetitivos é, a princípio, dos Tribunais Estaduais

(TJs) ou Tribunais Regionais Federais (TRFs), de forma a atribuir a esses tribunais uma nova e importante função de formar precedentes judiciais vinculantes, embora com um alcance territorial limitado à sua jurisdição (Lemos, 2019, p.2). Não só isso, mas essa solução corrobora diretamente o avanço dos tribunais em relação a análise de sua própria base de processos, provocando maiores investimentos em tecnologias e novas estruturas de organização do direito.

Quanto à sua natureza, o IRDR, no sistema brasileiro, funciona predominantemente como uma "causa-piloto". Isso significa que o tribunal seleciona um caso específico para julgar, e a solução dada a esse caso serve de base para a tese jurídica a ser seguida nos demais processos (Didier Junior; Lipiani, 2020, p. 9). Com isso, ideia é que, ao definir uma tese jurídica em um IRDR, ela seja aplicada a todos os processos com a mesma questão de direito que tramitam na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitam nos Juizados Especiais.

Por sua vez, o Incidente de Assunção de Competência (IAC), previsto nos artigos 947 e seguintes do CPC, constitui instrumento relevante para a uniformização interpretativa do Direito em casos de grande repercussão social ou quando há risco de divergência interna entre órgãos jurisdicionais do mesmo tribunal. Diferentemente do IRDR, o IAC não se destina a enfrentar demandas repetitivas, mas sim a firmar precedentes qualificados em processos singulares, cuja controvérsia jurídica é considerada relevante para o sistema e carece de definição clara (Marinoni, 2016, p. 1). Conforme extensão do caput, vemos:

Art. 947 do CPC. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (Brasil, 2015).

No plano prático, contudo, a efetividade do IAC depende da superação de alguns desafios. Entre eles, destaca-se a dificuldade de definição objetiva do que constitui uma "questão de direito com grande repercussão social", o que exige dos tribunais fundamentações claras e técnicas, sob pena de subjetivismo e insegurança. Além disso, sua correta aplicação demanda articulação institucional entre os órgãos jurisdicionais, justificativas robustas para a assunção de competência, e coerência na autovinculação do tribunal à tese firmada — sob pena de esvaziamento do efeito vinculante interno que justifica sua existência (Marinoni, 2016, p. 1).

Outro ponto sensível está na distinção entre o efeito vinculante do IAC e sua coisa

julgada: enquanto a decisão produz eficácia obrigatória dentro do próprio tribunal e sobre seus órgãos fracionários e juízes de primeiro grau, ela não gera coisa julgada erga omnes, como ocorre no IRDR. Ainda assim, a tese firmada deve ser observada nos julgamentos subsequentes que versem sobre a mesma questão jurídica, funcionando como um vetor orientador da atividade jurisdicional (Marinoni, 2016, p. 2).

Dessa forma, o IAC se insere em um sistema de racionalização procedimental que, embora distinto do IRDR em seus pressupostos e objetivos, contribui igualmente para a organização do Poder Judiciário brasileiro. Diante o exposto, uma vez observado algumas das técnicas procedimentais do CPC, urge entender de que forma o plano formal se materializa nos tribunais, direcionando a pesquisa para uma conclusão pragmática da eficiência dos procedimentos de uniformização e análises jurimétricas das judicializações do país.

Nesse contexto de aperfeiçoamento procedimental e busca por racionalização da atividade jurisdicional, destaca-se a função estratégica das súmulas vinculantes como mecanismo complementar aos instrumentos previstos no CPC. Instituídas pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, essas súmulas representam uma resposta à histórica crise de repetitividade e imprevisibilidade das decisões do Supremo Tribunal Federal, atribuindo eficácia obrigatória a entendimentos consolidados da Corte sobre questões constitucionais. Nesse contexto, diferenciam-se das súmulas tradicionais justamente por vincularem não apenas os demais órgãos do Poder Judiciário, mas também a Administração Pública direta e indireta, assegurando maior estabilidade interpretativa e promovendo isonomia no tratamento de casos semelhantes (Remor, 2023).

Assim, sua aplicação tem o potencial de reduzir a litigância baseada em teses superadas e de prevenir a interposição de recursos que contrariem posições firmadas, contribuindo diretamente para a mitigação do excesso de processos e para o fortalecimento da previsibilidade judicial. Diante da exposição dos institutos do próprio código, como o IRDR, o IAC e a improcedência liminar, as súmulas vinculantes integram um conjunto articulado de soluções normativas voltadas à superação da crise de eficiência que afeta o Poder Judiciário pátrio, consolidando a lógica dos precedentes como vetor estruturante do processo civil (Remor, 2023).

Não só isso, essa normatização de técnicas procedimentais possibilita um escoamento de litígios para o sistema multiportas de acesso à justiça, como mediação, conciliação e arbitragem, uma vez que esse abarcaria a resolução de demandas que não se limitaram meramente à uma discussão dependente do poder judiciário, mas também a respostas que

externalizam ao que está instituído como precedente.

### 3.1 A INSERÇÃO DA JURIMETRIA NO BRASIL

Embora o capítulo anterior tenha evidenciado a sofisticação normativa introduzida pelo CPC, com técnicas procedimentais e estratégia de precedentes voltadas à racionalização e à uniformização jurisprudencial, é imprescindível reconhecer que a análise meramente dogmática, centrada na interpretação abstrata das normas, revela-se limitada diante da complexidade do sistema de justiça brasileiro.

Diante desse cenário, a lentidão processual, a ausência de decisões coerentes entre os tribunais e o volume crescente de litigância podem ocasionar um cenário de ineficiência estrutural (Gomes; Ferreira, 2017, p. 106), que não poderia ser solucionado apenas com a formulação de novos dispositivos legais. Assim, torna-se necessário adotar uma abordagem empírica e pragmática, que transcenda o discurso normativo e busque compreender, com base em dados concretos, se e como os instrumentos previstos no CPC têm contribuído efetivamente para melhorar a prestação jurisdicional e garantir segurança jurídica.

Por conseguinte, a análise empírica complementa a interpretação normativa dos dispositivos sobre precedentes ao introduzir uma nova racionalidade no direito, orientada por evidências capazes de influenciar decisões com base em dados objetivos e em seus mínimos detalhes (Nunes, 2013, p. 4).

Em suma, observar as metodologias estatísticas de forma aliada ao raciocínio jurídico cria um ecossistema de segurança para todo o direito. Essa conduta levanta a possibilidade de desviar a atenção de procedimentos morosos e desnecessários para oportunizar e dedicar essa energia gerada pela eficiência para garantir a melhoria da prestação de serviço da tutela jurisdicional.

### 3.2 APLICAÇÃO DO ARTIGO 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E TAXA DE REVERSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

De forma prática, indicadores jurimétricos como as “taxas de congestionamento dos tribunais”, as “movimentações das varas” e, principalmente, a “taxa de reversibilidade” funcionam como instrumentos de análise da performance institucional do Poder Judiciário (Nunes, 2013, p. 5). Esses dados permitem não apenas identificar quais tribunais apresentam maior celeridade e eficiência, mas também estimar, de forma mais concreta, a duração

provável de um processo judicial. Trata-se, portanto, de uma ferramenta que pode auxiliar o jurisdicionado e os operadores do direito na escolha estratégica da propositura da ação, com base em dados objetivos.

Nesse contexto, a taxa de reversibilidade, entendida como a razão entre o número de decisões judiciais reformadas em grau recursal e o total de decisões recorridas, assume papel central na avaliação qualitativa da prestação jurisdicional. Sua mensuração permite diagnosticar falhas sistemáticas na aplicação do direito, sendo especialmente relevante para verificar a aderência dos julgados de primeiro grau às diretrizes interpretativas dos tribunais superiores. Quando essa taxa se apresenta elevada, duas hipóteses principais se colocam: ou os magistrados de primeira instância não estão observando adequadamente os precedentes vinculantes, ou os próprios tribunais superiores falham em oferecer parâmetros interpretativos claros e estáveis (Gico Júnior; Arake, 2019, p. 15).

Na prática, tais métricas têm se tornado instrumentos estratégicos de gestão e avaliação da eficiência judicial. Um exemplo paradigmático é o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que instituiu, por meio da Portaria nº 5813/2024, o Painel de Recorribilidade e Reversibilidade (PRR). Essa ferramenta foi desenvolvida com o objetivo de mensurar, de forma sistemática, a taxa de recursos interpostos contra decisões judiciais de primeira e segunda instância, bem como o percentual de êxito (reversibilidade) desses recursos.

Essa iniciativa demonstra uma mudança significativa no modelo de governança judiciária, ao reconhecer a necessidade de dados empíricos para subsidiar decisões estratégicas e aprimorar a aplicação dos precedentes judiciais qualificados. Ao permitir filtros por classe, assunto e unidade jurisdicional, o PRR fornece aos magistrados uma visão detalhada sobre o comportamento recursal em suas respectivas jurisdições, possibilitando ajustes mais assertivos na atuação judicial.

Dado o exposto, a análise jurimétrica dos dados divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) referentes ao primeiro semestre de 2025 oferece uma visão concreta da performance do sistema judicial no primeiro grau de jurisdição. De um total de 905.873 decisões (incluindo julgados e interlocutórias), apenas 37.511 foram objeto de recurso, resultando em uma taxa de recorribilidade de 4,14%, conforme imagem a seguir:

Figura 1 – Painel geral métricas recursos - TJPA



Fonte: *PARÁ. TJPA, 2025, p. 1.*

Embora o número absoluto de recursos seja relativamente baixo diante do total de decisões proferidas, o dado que mais chama atenção é a taxa de reversibilidade, que atinge expressivos 37,50%. Isso significa que mais de um terço das decisões recorridas são reformadas, sugerindo uma dissonância relevante entre o entendimento das instâncias de origem e o das instâncias revisoras. Tal cenário reforça a importância de mecanismos de uniformização jurisprudencial e levanta questionamentos sobre a consistência na aplicação do direito, especialmente diante da litigância massiva.

Como resultado, a instabilidade do sistema é refletida em uma alta taxa de reversibilidade, incentivando comportamentos oportunistas e análises enviesadas ou irrealmente otimistas. Dessa forma, a ausência de uma postura clara do segundo grau na definição de critérios decisórios pode levar à acomodação da primeira instância em políticas de decisão mínimas, o que, por sua vez, fortalece a insegurança jurídica e a falta de coesão do sistema (Sorrentino, 2014, p. 51).

Não só isso, quando decisões de primeiro grau carecem de sintonia com os precedentes vinculantes, o impulso recursal torna-se quase inevitável. Com isso, a falta de sintonia com os precedentes vinculantes, que pode ser um reflexo de “erros” decisórios e a volatilidade jurisprudencial são elementos centrais que impulsionam a recorribilidade, revelando uma falha sistêmica na concretização da segurança jurídica e da integridade do direito (Gico Júnior; Arake, 2019, p. 15).

Diante o cenário de inovação do exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é possível demonstrar que o uso de ferramentas jurimétricas, aliado a técnicas processuais, têm potencial real para transformar a forma como o Poder Judiciário avalia sua própria eficiência. Embora o CNJ tenha avançado com normativas voltadas à governança de dados e inteligência artificial, como a Resolução nº 331 [2020b] e a Recomendação nº 74/2020, a consolidação de um modelo institucional de gestão baseado em evidências depende de uma mudança de cultura mais ampla, tanto dentro do Poder Judiciário quanto na própria advocacia. (Junquillo; Roesler, 2020, p. 7).

Em consonância com essa argumentação, torna-se evidente que o papel do magistrado ultrapassa a mera aplicação automática da norma. Na prática, o juiz atua como um elo entre o ordenamento jurídico e as demandas sociais, sendo responsável por assegurar que suas decisões não apenas cumpram os requisitos legais, mas também reflitam um senso de justiça reconhecido pela coletividade (Albino; Santiago, 2024, p. 65).

Além disso, a forma como os fundamentos são apresentados impacta diretamente na percepção da sociedade sobre a justiça. Uma decisão bem motivada, que demonstre lógica, coerência e aderência aos precedentes estabelecidos, tende a fortalecer a confiança do cidadão no sistema jurídico. Por outro lado, a ausência de clareza argumentativa ou a incoerência interpretativa pode gerar insegurança, alimentar a instabilidade decisória e ampliar o índice de recursos, elementos que comprometem o ideal de previsibilidade buscado pelo CPC/2015 e destacados no capítulo anterior (Albino; Santiago, 2024, p. 66).

Dessarte, é fundamental lembrar que a CF deve ser compreendida como um sistema integrado de valores, no qual direitos individuais, coletivos e difusos coexistem em constante tensão e expansão (Jota Dantas, 2023, p. 24). Com isso, o desafio contemporâneo da jurisdição, portanto, não se limita à simples aplicação normativa, mas envolve a delicada tarefa de harmonizar interesses fundamentais potencialmente conflitantes, considerando os contextos concretos em que se manifestam. Ademais, a incorporação de instrumentos como a jurimetria e os precedentes qualificados não apenas aperfeiçoa a eficiência processual, mas também confere a dimensão democrática da jurisdição, reafirmando o compromisso com um modelo de justiça orientado por valores constitucionais, racionalidade institucional e efetividade social.

Por fim, diante do contexto narrado, embora a jurimetria possa auxiliar na gestão judicial, ela não pode suprimir a análise qualitativa e individualizada, sob pena de comprometer os princípios de integridade e coerência defendidos por Dworkin, que demandam do julgador sensibilidade para equilibrar dados objetivos com a dimensão principiológica do Direito.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa investigou de que maneira o uso de ferramentas jurimétricas, aliado às técnicas processuais previstas no art. 926 do CPC, pode contribuir para a efetividade do sistema de precedentes no Brasil. Partindo do reconhecimento de que a simples posituação de precedentes obrigatórios não assegura, por si só, a uniformização jurisprudencial, buscou-se compreender as barreiras estruturais, culturais e metodológicas que comprometem a estabilidade e a coerência das decisões judiciais.

Ao longo do estudo, constatou-se que o sistema brasileiro de precedentes enfrenta desafios significativos, como a resistência de parte dos operadores do Direito em adotar padrões objetivos de julgamento, a ausência de critérios uniformes para a definição de “jurisprudência dominante” e a dificuldade em consolidar uma cultura de motivação robusta das decisões. Nesse cenário, a jurimetria se revelou uma ferramenta estratégica capaz de fornecer dados concretos sobre padrões decisórios, taxas de recorribilidade e reversibilidade, oferecendo subsídios para identificar inconsistências e otimizar a gestão judicial.

Assim, respondendo objetivamente ao problema de pesquisa, conclui-se que o uso de ferramentas jurimétricas contribui para a efetividade do sistema de precedentes ao permitir o acompanhamento sistemático das decisões, a detecção de divergências interpretativas e o direcionamento de esforços para uniformizar entendimentos. Essa integração de dados estatísticos à prática forense fortalece a previsibilidade e a segurança jurídica, reduz a litigância repetitiva e proporciona maior transparência na atuação jurisdicional.

A hipótese levantada na introdução, de que a aplicação sistemática da jurimetria, associada às técnicas processuais do CPC, é capaz de aprimorar a coerência das decisões e reduzir a litigância repetitiva, foi confirmada. Os resultados obtidos, especialmente na análise empírica referente ao Tribunal de Justiça do Pará, indicaram que a utilização de métricas decisórias e ferramentas de análise de dados pode impactar positivamente a eficiência judicial, desde que acompanhada de investimentos institucionais e capacitação dos magistrados.

No que se refere aos objetivos da pesquisa, todos foram cumpridos. O objetivo geral, de avaliar a efetividade do modelo de precedentes no Brasil a partir da incorporação da jurimetria, foi atingido por meio da análise teórica, normativa e empírica. Os objetivos específicos desenvolvem-se para examinar os fundamentos filosóficos e normativos do sistema de precedentes, identificar os obstáculos práticos à sua efetivação, analisar o potencial da jurimetria como instrumento de gestão judicial e avaliar dados concretos de reversibilidade e recorribilidade, também foram alcançados, conforme demonstrado nos capítulos

correspondentes.

Em termos de resultados, verificou-se que: (i) o modelo normativo do CPC apresenta instrumentos capazes de promover a uniformização, como o IRDR, o IAC e as súmulas vinculantes; (ii) a resistência cultural e a ausência de integração tecnológica ainda comprometem a plena efetividade do sistema; (iii) a jurimetria, embora incipiente, mostra-se promissora para o diagnóstico e correção de distorções decisórias; e (iv) a consolidação de uma cultura de precedentes depende não apenas de ajustes legislativos, mas também de transformação institucional e pedagógica dentro do Judiciário.

Não obstante os avanços obtidos, reconhece-se que a presente pesquisa ainda se limita, em grande parte, ao reforço teórico e exploratório da importância da jurimetria, sem conseguir demonstrar com evidências empíricas amplas e conclusivas como essa ferramenta pode efetivamente contribuir para a consolidação prática do sistema de precedentes no Brasil. Dessa forma, abre-se espaço para futuras investigações que, mediante maior disponibilidade de bases estatísticas e técnicas de análise, possam avaliar de maneira mais concreta os impactos da jurimetria na redução da litigância repetitiva e no fortalecimento da segurança jurídica.

Portanto, reafirma-se que a modernização e efetividade do sistema de precedentes no Brasil exigem uma atuação conjunta entre legislação, gestão judicial e tecnologia, de modo que a jurimetria se torne elemento estruturante do processo decisório. Com isso, será possível não apenas aumentar a eficiência na tramitação processual, mas também garantir maior estabilidade, previsibilidade e integridade ao ordenamento jurídico, fortalecendo o papel do Poder Judiciário na promoção da segurança jurídica e da efetividade das decisões judiciais.

## REFERÊNCIAS

ALBINO, Dennys Damião Rodrigues; SANTIAGO, Carlos Eduardo dos Santos. O dever de fundamentação das decisões judiciais e o sistema de precedentes brasileiro. In: **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, 31., 2024, Brasília. Anais eletrônicos... Brasília: CONPEDI, 2024. p. 63-80.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(SYN)THESIS**, v. 5, n. 1, p. 23–32, jun. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2015**: ano-base 2025. [S.l.]: CNJ, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/49>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ no 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, [2020a]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 331, de 20 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a segurança no uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, [2020b]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 ago. 2025

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004**. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 14 ago. 2025

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Portaria nº 5.813, de 10 de dezembro de 2024**. Dispõe sobre a implantação e regulamentação do uso do Painel de Recorribilidade e Reversibilidade (PRR). Belém, PA: TJPA, 2024. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1761646>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Súmula da jurisprudência dominante, superação e modulação de efeitos no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 264, p. 281–320, fev. 2017.

COASE, R. H. The Problem of Social Cost. **The Journal of Law & Economics**, v. 3, p. 1–44, 1960. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/724810>. Acesso em: 14 ago. 2025.

DIDIER JUNIOR, Fredie; LIPIANI, Júlia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o Direito Processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, v. 300, p. 153–195, fev. 2020.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Trad. bras. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FRANCO, Theo Garcez de Martino Lins de. influência da Inteligência Artificial no sistema de precedentes judiciais. **Revista dos Tribunais**, v. 3, p. 1–11, jun. 2019.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, n. 52, p. 93–111, out. 2017.

JOTA DANTAS, Juliana. Ao estado de direito ambiental: caminhos para superação da crise de efetividade no direito constitucional do meio ambiente brasileiro. **Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 20, p. e202515, 11 jul. 2023.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar; ROESLER, Cláudia Rosane. A transparência no uso de dados na IA aplicada ao Poder Judiciário: análise das Resoluções 331 e 332 do CNJ e da Recomendação 74/2020. JUNQUILHO, Tainá Aguiar; ROESLER, Cláudia Rosane. A transparência no uso de dados na IA aplicada ao Poder Judiciário: análise das Resoluções 331 e 332 do CNJ e da Recomendação 74/2020. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 9, 2020 . , v. 9, 2020 .

LEMOS, Vinicius Silva. O IRDR no sistema de juizados especiais a partir do art. 37 da Recomendação 134/2022 do CNJ. **Revista de Processo**, v. 337, p. 343–372, mar. 2023.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquiry. **Law and Contemporary Problems**, v. 28, n. 1, p. 5–35, 1963.

MACÊDO, Lucas Buril de. Improcedência liminar do pedido. **Revista dos Tribunais**, v. 973, p. 247–270, nov. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o incidente de assunção de competência. **Revista de Processo**, v. 260, p. 233–256, out. 2016.

MINAS GERAIS. **Plano Estratégico: 2021-2026**. Belo Horizonte: TJMG, 2025. Disponível em:

<https://www.tjmg.jus.br/data/files/68/26/10/13/E3C468102AB592682718CCA8/Manual%20Referencial%20-%202021-2026%20-%20alt%2018.01.2022.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Processo e Constituição: as Possíveis Relações entre o Processo Civil e o Direito Constitucional no Marco Teórico do Formalismo-Valorativo. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], n. 1, p. 251–284, 2013. DOI: 10.22456/2317-8558.43504. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43504>. Acesso em: 14 ago. 2025.

NERY, Ana Luíza Barreto de Andrade Fernandes. Observações iniciais sobre o Conselho Nacional de Justiça. **Revista dos Tribunais**, v. 134, p. 122–142, abr. 2006.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. **Revista dos Tribunais**, v. 6, p. 335–396, jan. 2017.

NUNES, Marcelo Guedes. O que é a jurimetria? **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 62, , p. 253–260, Out./Dez 2013.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2019.

PINHO, Américo Andrade; CORREA, Rafael Motta e; COLLUCCI, Ricardo. O julgamento liminar de improcedência do pedido no CPC/2015: um dispositivo legal e algumas questões polêmicas. **Revista de Processo**, v. 280, p. 63–94, jun. 2018.

POSNER, Richard. **A Economia da Justiça**. Tradução Evandro Ferreira e Silva. São Paulo. Editora WMF Martins Fontes, 2010.

PARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA). **Painel de Recorribilidade e Reversibilidade (PRR)**. [S.l.: s.n.], [2024]. Disponível em: <https://app.fabric.microsoft.com/viewr=eyJrIjoiNjJjMmFmYTMTmMmEzYy00YmRhLTg2ZDAtYTcyMmZhNDFhZjI4IiwidCI6IjVmNmZkMTFILWNkZjUtDVhN S05MzM4LWI1MDFkY2VmZWFiNSJ9>. Acesso em: 14 ago. 2025.

RAVAGNANI, Giovani dos Santos; RODRIGUES, Marcey Ferreira. Seleção do caso piloto nos recursos repetitivos, litigância repetitiva e o grande litigante. **Revista dos Tribunais**, v. 291, p. 229–261, maio 2019.

REMOR, Ivan Pereira. A repercussão geral e a superação da Súmula Vinculante no sistema de precedentes do CPC/2015. **Revista dos Tribunais**, v. 1033, p. 307–323, nov. 2021.

SALOMÃO CAMBI, Eduardo Augusto; TOMBINI MUNARO, Marcos Vinícius. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (EXEGESE DO ARTIGO 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 125–158, 2019. DOI: 10.12957/redp.2019.41957. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/41957>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SANTOS, Silas Silva. Improcedência liminar no novo Código de Processo Civil: contraditório prévio para o autor? **Revista Direito GV**, v. 249, p. 187–199, nov. 2015.

TEIXEIRA, Antônio Edílio Magalhães. Processo ambiental: uma proposta de razoabilidade na duração do processo. Curitiba: Juruá, p. 1–194, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Precedentes: a mutação no ônus argumentativo. **Revista CEJ**, v. 23, n. 77, p. 142–146, jun. 2019.

ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. Pós-positivismo: a versão pragmática de Posner. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 15, n. 3, p. 141-170, set./dez. 2013., Natal, v. 15, n. 3, p. 141-170, set./dez. 2013.